

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal n° 3. 452/2009) Rua 7 de Setembro, 701 – CEP 12120-000–Tremembé-SP-Caixa postal n° 071-Fone: (12) 3607.1000– FAX: 3607.1040 E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br - Site: www.tremembe.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 361, DE 22 DE JULHO DE 2020.

Plano Municipal de Cultura, "Dispõe sobre o reestrutura o Conselho Municipal de Cultura - CMC, institui o Fundo Municipal de Cultura – FMC do Município da Estância Turística de Tremembé e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Esta lei estabelece normas sobre o Plano Municipal de Cultura do Município da Estância Turística de Tremembé, para o período de 10 anos a partir de sua publicação.
- Art. 2º -O Plano Municipal de Cultura de Tremembé será acompanhado pelo Conselho Municipal de Cultura - CMC e sua execução será coordenada pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura.
- Art. 3º Os recursos necessários à execução do Plano Municipal de Cultura de Tremembé serão consignados nos instrumentos orçamentários, observada a disponibilidade financeira do Município e o cronograma geral elaborado pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, por intermédio da Secretaria Municipal de Assuntos Fazendários.
- Art. 4º As atualizações do Plano Municipal de Cultura de Tremembé dependerão de lei específica e serão previamente submetidas ao Conselho Municipal de Cultura, precedidas de consulta pública.

Parágrafo único - As consultas públicas terão suas datas definidas pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, em conjunto com o Conselho Municipal de Cultura, nos anos que antecedem a elaboração dos Planos Plurianuais do Município.

Capítulo II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 5º - O Conselho Municipal de Cultura da Estância Turística de Tremembé CMC, criado pela Lei Orgânica do Município, constitui-se como órgão deliberativo, consultivo e de caráter permanente, que tem por objetivo contribuir para a elevação, incentivo e a difusão da cultura no Município.

<u>PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ</u>



(Lei Estadual nº 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal n° 3. 452/2009) Rua 7 de Setembro, 701 – CEP 12120-000–Tremembé-SP-Caixa postal n° 071-Fone: (12) 3607.1000– FAX: 3607.1040 E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br - Site: www.tremembe.sp.gov.br

Art. 6º - Compete ao Conselho Municipal de Cultura - CMC:

- I propor, acompanhar, avaliar e fiscalizar ações de políticas públicas para o desenvolvimento da cultura, a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre na preservação do interesse público;
- II incentivar estudos, eventos, atividades permanentes e pesquisas na área da cultura;
- III propor e analisar políticas de geração, captação e alocação de recursos para o setor cultural;
- IV colaborar na articulação das ações entre organismos públicos e privados da área da cultura;
 - V emitir e analisar pareceres sobre questões culturais;
- VI estudar e sugerir medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento das atividades e investimentos realizados pelo Município, no que se refere à cultura;
- VII incentivar a permanente atualização do cadastro das entidades culturais do Município;
- VIII buscar articulação com outros conselhos e entidades afins, objetivando intercâmbios, acúmulo de experiências e ações conjuntas quando possível;
 - IX auxiliar a Administração Municipal quanto às diretrizes para a política cultural;
 - X elaborar e aprovar seu regimento interno;
- XI auxiliar na elaboração de critério para o estabelecimento de convênios entre a Administração Municipal e organizações públicas ou privadas.
- § 1º O Conselho Municipal de Cultura terá garantido para os fins do disposto neste artigo, o direito de acesso à documentação administrativa, contábil e financeira da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, assegurado o direito de chamar à sua análise, questões julgadas relevantes pelo conselho.
- § 2º As deliberações do Conselho Municipal de Cultura deverão ser divulgação, seguida de ampla resolução, devendo ser consubstanciadas em preferencialmente na imprensa oficial do Município.
- Art. 7º O Conselho Municipal de Cultura será constituído por representantes dos seguintes órgãos e entidades públicas e da sociedade civil:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº 3. 452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 – CEP 12120-000–Tremembé-SP-Caixa postal nº 071-Fone: (12) 3607.1000 – FAX: 3607.1040 E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br - Site: www.tremembe.sp.gov.br

- I- 01 (um) representante da Secretaria de Turismo e Cultura;
- II -01 (um) representante da Secretaria de Assuntos Fazendários;
- III 01 (um) representante da Secretaria de Educação;
- IV 01 (um) representante da Secretaria de Gabinete;
- V 01 (um) representante de Artes Cênicas/Dança;
- VI 01 (um) representante de Literatura/Música;
- VII- 01 (um) representante de Artesanato;
- VIII 01 (um) representante de Cultura Popular;
- § 1º A cada um dos membros nominados nos incisos deste artigo corresponderá um suplente, igualmente indicado pelo órgão ou entidade representado.
- § 2º Cada representante efetivo terá mandato de dois anos, podendo ser reconduzido por igual período.
- § 3º Os representantes do Poder Executivo poderão ter os mandatos coincidentes com o mandato do Governo Municipal.
- § 4º Não caberá, a nenhum dos membros do CMC, o pagamento de salários e ou subsídios de quaisquer espécies, a título de pagamento por suas atividades o que pressupõe o caráter voluntário à participação dos membros na entidade.
- § 5º O presidente do Conselho Municipal de Cultura será escolhido entre os conselheiros, mediante votação, na primeira reunião após a nomeação e posse do Conselho;
- § 6º A nomeação dos membros do Conselho se dará mediante portaria do Chefe do Executivo.
- **Art. 8º-** O Regimento Interno do Conselho Municipal de Cultura definirá as hipóteses de perda de mandato e substituição de seus conselheiros.
- **Art. 9º** Será promovida pelo Conselho Municipal de Cultura uma Assembléia Geral anual, com o objetivo de analisar o trabalho realizado, orientar sua atuação e propor projetos futuros, na forma de seu Regimento Interno.

Parágrafo único - A Assembléia Geral a que se refere o "caput" será plenária, aberta à participação de todos os cidadãos, entidades da sociedade civil e movimentos populares.

A STATE OF THE PROPERTY OF THE





(Lei Estadual nº 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº 3. 452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 – CEP 12120-000–Tremembé-SP-Caixa postal n° 071-Fone: (12) 3607.1000– FAX: 3607.1040 E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br - Site: www.tremembe.sp.gov.br

Art. 10-O Regimento Interno do Conselho Municipal de Cultura será elaborado no prazo de até 90 (noventa) dias contados de sua instalação, e estabelecerá sua forma de funcionamento e estrutura.

Capítulo III

DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 11 - Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura vinculado à estrutura orçamentária da Secretaria de Turismo e Cultura, com o objetivo de captar e repassar recursos para a realização do Plano Municipal de Cultura.

Parágrafo único - O gerenciamento contábil do Fundo Municipal de Cultura será realizado pela Secretaria Municipal de Assuntos Fazendários.

- Art. 12 Constituirão as receitas do Fundo Municipal de Cultura:
- I a venda de publicações culturais editadas pelo CMC;
- II os créditos orçamentários ou especiais que lhe sejam destinados;
- III as doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais;
 - IV os recursos provenientes de convênios que sejam celebrados;
 - V os rendimentos provenientes das receitas do mobiliário urbano;
 - VI outras rendas eventuais.
- **§1º** As receitas descritas neste artigo poderão ser depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito, denominada Fundo Municipal de Cultura, devendo esta ser gerida pela Secretaria de Turismo e Cultura, com o escopo de execução das diretrizes definidas no Plano Municipal de Cultura.
- **§2º.** Os recursos previstos neste artigo serão contabilizados como receita orçamentária, sendo que sua alocação será realizada através de dotações consignadas em lei própria ou de créditos adicionais, obedecidas as regras gerais de direito financeiro.
- **Art. 13 -** Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão exclusivamente aplicados em:
- I pagamentos pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado, para a execução de programas e projetos específicos do setor de cultura;





(Lei Estadual nº 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº 3. 452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 – CEP 12120-000—Tremembé-SP-Caixa postal nº 071-Fone: (12) 3607.1000—FAX: 3607.1040
E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br - Site: www.tremembe.sp.gov.br

- II aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos diretamente ligados à cultura;
- III construção, reforma e ampliação dos próprios municipais administrados pela Secretaria de Turismo e Cultura;
- IV financiamento total ou parcial de programas e eventos culturais por meio de convênios ou parcerias;
 - V apoio na realização de eventos de cunho cultural;
 - VI divulgação institucional voltada à cultura;
- VII desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área cultural.
- **§ 1º.** O saldo positivo porventura existente no final de cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, após sua apuração em balanço, a crédito do mesmo fundo.
- § 2º. Obedecida a legislação em vigor, quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades estabelecidas nesta lei, os recursos do Fundo Municipal de Cultura deverão ser aplicados no mercado de capitais, cujos resultados a ele reverterão.
- **Art. 14 -** Os planos de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura deverão ser elaborados pela Secretaria de Turismo e Cultura, em conjunto com o CMC, até o mês de agosto de cada exercício, para vigorarem no subsequente, aprovados juntamente com o projeto da lei orçamentária anual, nos termos da legislação específica.
- **Parágrafo único.** Os convênios ou parcerias cujas previsões financeiras não estejam inseridas no orçamento do Fundo Municipal de Cultura, somente serão celebrados mediante prévia abertura de crédito especial na forma e nos termos da legislação pertinente.
- **Art. 15** Na aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura observarse-ão:
 - I as especificações definidas em orçamento próprio;
- II os planos de aplicação e respectivos demonstrativos de recursos, por origem, observada a legislação orçamentária.
- **Art. 16 -** O Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal de Cultura, aprovado anualmente com o projeto da lei orçamentária anual, dentre outras informações que se fizerem necessárias, conterá o seguinte:

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ



(Lei Estadual nº 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº 3. 452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 – CEP 12120-000—Tremembé-SP-Caixa postal nº 071-Fone: (12) 3607.1000 – FAX: 3607.1040 E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br - Site: www.tremembe.sp.gov.br

I - relação de todos os projetos e eventos a serem realizados ou promovidos pela Secretaria de Turismo e Cultura no exercício financeiro, incluindo a estimativa dos respectivos orçamentos;

II - relação de todos os programas e projetos de cultura que deverão ser financiados com os recursos do Fundo, enfatizando os orçamentos respectivos;

III - estudo detalhado da forma com que se dará cada programa de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área cultural.

Art. 17 - A prestação de contas anual do Município será integrada, ainda, pela prestação de contas do Fundo Municipal de Cultura, tudo em conformidade com o disposto na Lei 4.320/64 ou aquela que vier substituí-la, bem como pela legislação municipal.

Parágrafo único - Para o procedimento a que se refere o *caput* deste artigo, far-se-á a prestação de contas do Fundo Municipal de Cultura em pasta específica, acompanhada de todos os relatórios, demonstrativos, comprovantes de despesas e extratos bancários relativos ao exercício findo.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 -As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19-Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.390, de 22 de maio de 1997.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, em 22 de julho de 2020.

MARCELO VAQUELI

Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 22 de julho de 2020.

JOSÉ MARCIO ARAUJO GUIMARÃES
Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito